

S/PARECE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09/05/03

RÉGINA
FUNCIONÁRIO

DATA 20/02/02

PROJETO DE LEI Nº 0041/02
(PARCIAL)

ASSUNTO

"Dispõe sobre a afixação de cartazes referentes
à defesa do consumidor em estabelecimentos
comerciais e adota outras providências."

VEREADOR: Gilson Ferraz

LEI Nº 8663 DE 05/12/02 - Sancionada

DIOM Nº 12.486 DE 19/12/02

ARQUIVO 08.05.03



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO L

FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Nº 12.486

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8660 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o reajuste nas tabelas de vencimento-base dos servidores públicos referidos na Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reajustada em 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) a tabela de vencimento-base dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza (IPEM), instituída pela Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, a partir de 1º de maio de 2002.

Art. 2º - A gratificação de representação devida aos ocupantes de cargos em comissão fica reajustada em 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2002. Parágrafo Único - O valor do vencimento-base do cargo em comissão permanece de R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Art. 3º - O reajuste previsto nesta Lei será devido aos inativos e pensionistas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 2002, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 2002.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

PROJ. DE LEI Nº 0219/02
LEI Nº 8661 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a Semana Municipal de Vacinação Infantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Vacinação Infantil, no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A semana a que se refere o art. 1º desta Lei constará de campanhas publicitárias, palestras, distribuição de folders e outras formas de esclarecimentos aos pais sobre a importância da vacinação infantil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 2002.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

*** ** *

PROJ. DE LEI Nº 0083/02
LEI Nº 8662 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Dia do Transportador Escolar de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Transportador Escolar, a ser comemorado no dia 11 de agosto de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 2002.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

PROJ. DE LEI Nº 0041/02
LEI Nº 8663 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a afixação de cartazes referentes à defesa do consumidor em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais em funcionamento no município de Fortaleza obrigados a afixar, em local visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes à defesa do consumidor.

Art. 2º - Deverão constar dos cartazes de que trata o art. 1º desta Lei:

I - o número dos telefones dos órgãos que desenvolvem atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II - informações extraídas do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - Os dados discriminados nos incisos I e II deste artigo deverão estar inscritos em um único cartaz.

Art. 3º - Os órgãos que deverão ter seus telefones indicados, nos termos do art. 2º desta Lei, são:

I - DECOM;

II - Balcão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Fortaleza;

III - Serviço de Atividades de Fiscalização e Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único - O telefone de que trata o inciso III deste artigo deverá ser obrigatoriamente indicado apenas pelos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios.

Art. 4º - As informações a serem fornecidas, nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei, poderão ter, a critério do Poder Executivo Municipal, caráter genérico ou específico, referindo-se, em cada caso, à prática geral do comércio ou àquela própria de cada tipo de estabelecimento.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo Municipal definir as dimensões dos cartazes e os dizeres a serem inscritos nos mesmos.

§ 2º - As informações específicas deverão, conforme o tipo de estabelecimento, referir-se às atividades do mesmo.

§ 3º - As informações deverão ser dadas em linguagem clara e concisa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Dom 12.486

PAGINA 02 - QUINTA-FEIRA

FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2002

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES Prefeito Municipal MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES Vice-Prefeita			SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI N° 461 DE 24 DE MAIO 1952	
SECRETARIADO				
RÔMULO GUILHERME LEITÃO Procuradoria Geral do Município	ALDROVANDO NERY DE AGUIAR Secretaria Municipal de Saúde	TERESA CRISTINA N. DE PINHO Secretaria Executiva Regional II	BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS Diretor MARIA IVETE MONTEIRO Assistente Técnico AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (085) 494.5886 FAX: (085) 494.0338 CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ	
JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento	PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social	PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III		
FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA Secretaria de Administração do Município	JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Controle Urbano	EUGÊNIO SANTANA FRANCO Secretaria Executiva Regional IV		
ALOISIO BARBOSA DE C. NETO Secretaria de Finanças do Município	ALBERTO OLIVEIRA FREIRE NETO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos	NELBA APARECIDA A. MAIA FORTALEZA Secretaria Executiva Regional V		
MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico	TERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA Secretaria Executiva Regional I	MARCELO DE OLIVEIRA MENDES Secretaria Executiva Regional VI		

Art. 5º - O número de cartazes a serem afixadas deverá obedecer, em relação à área do estabelecimento destinada ao atendimento público, à proporção de um cartaz para cada módulo de 50m² (cinquenta metros quadrados), afixando-se pelo menos 1 (um) para cada área de dimensão inferior.

Art. 6º - Para o cumprimento desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - para o Poder Executivo Municipal definir as inscrições e dimensões dos cartazes, 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei;

II - para os estabelecimentos afixarem os cartazes, 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 7º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará a aplicação de multa ao infrator, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal. (VETADO).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 2002.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
*** **

DECRETO N° 11289 10 DE DEZEMBRO DE 2002

Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação o bem imóvel que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza de 05 de abril de 1990, e com apoio no Decreto - Lei Federal n° 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n° 2.786 de 21 de maio de 1956 e na Lei n° 4.132 de 10 de setembro de 1962 e no Decreto Lei n° 1.075, de 21 de janeiro de 1970.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Município de Fortaleza, o imóvel, situado nesta capital, Distrito de Messejana no lugar Cocó nas terras do Sítio São José, Rua Galiléia, de propriedade de Nilza Jesuino da Costa, distando 159,50m para um beco existente sem denominação oficial, constituído pelo lote n° 14 da quadra única, medindo 16,00m de frente por 50,00m de fundos, fazen-

do uma área total de 800,00m², conforme matrícula n° 37.096 da 1ª Zona desta Capital.

Art. 2º - O imóvel mencionado no artigo anterior, incluindo todas as edificações, benfeitorias e servidões nele existentes, será desapropriado para implantação do Centro Educacional Cebolinha.

Art. 3º - Fica a secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Controle Urbano - SEINF, autorizada a promover amigável e a Procuradoria Geral do Município - P.G.M., a executar judicialmente a desapropriação que trata o presente decreto, devendo as despesas correr por conta de recursos específicos a ser transferidos para a Secretaria Executiva Regional II - SER II.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, 10 de dezembro de 2002.

Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
*** **

DECRETO N° 11291 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

Abre aos Orçamentos do Município, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 12.610.100,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 76, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no Art. 6º, I, "a" e "b", da Lei n° 8.583, de 10 de dezembro de 2001 e,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a execução das ações dos orçamentos de diversos órgãos da Administração Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos do Município, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de R\$ 12.610.100,00 (doze milhões, seiscentos e dez mil e cem reais) para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação total e par-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8663** DE 05 DE dezembro DE 2002.

Dispõe sobre a afixação de cartazes referentes à defesa do consumidor em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais em funcionamento no município de Fortaleza obrigados a afixar, em local visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes à defesa do consumidor.

Art. 2º Deverão constar dos cartazes de que trata o art. 1º desta lei:

I – o número dos telefones dos órgãos que desenvolvem atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II – informações extraídas do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os dados discriminados nos incisos I e II deste artigo deverão estar inscritos em um único cartaz.

Art. 3º Os órgãos que deverão ter seus telefones indicados, nos termos do art. 2º desta lei, são:

I – DECOM;

II – Balcão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Fortaleza;

III – Serviço de Atividades de Fiscalização e Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. O telefone de que trata o inciso III deste artigo deverá ser obrigatoriamente indicado apenas pelos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios.

Art. 4º As informações a serem fornecidas, nos termos do inciso II do art. 2º desta lei, poderão ter, a critério do Poder Executivo Municipal, caráter genérico ou específico, referindo-se, em cada caso, à prática geral do comércio ou àquela própria de cada tipo de estabelecimento.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Municipal definir as dimensões dos cartazes e os dizeres a serem inscritos nos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



§ 2º As informações específicas deverão, conforme o tipo de estabelecimento, referir-se às atividades do mesmo.

§ 3º As informações deverão ser dadas em linguagem clara e concisa.

Art. 5º O número de cartazes a serem afixados deverá obedecer, em relação à área do estabelecimento destinada ao atendimento público, à proporção de um cartaz para cada módulo de 50m² (cinquenta metros quadrados), afixando-se pelo menos 1 (um) para cada área de dimensão inferior.

Art. 6º Para o cumprimento desta lei, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I – para o Poder Executivo Municipal definir as inscrições e dimensões dos cartazes, 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei;

II – para os estabelecimentos afixarem os cartazes, 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa ao infrator, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 05 de dezembro de 2002.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

MARINHO
07 MAI 2003
PRESIDENTE



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 27.02.2002

PROJETO DE LEI Nº 004 / 2002

Aprovado em 2ª Discussão

Em 04 SET 2002

Presidente

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 03 SET 2002

Presidente

“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES REFERENTES À DEFESA DO CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 04 SET 2002

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Fortaleza obrigados a afixar, em local visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes à defesa do consumidor.

Art. 2º - Deverão constar dos cartazes de que trata o artigo anterior:

I - o número dos telefones dos órgãos que desenvolvem atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II - informações extraídas do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Os dados discriminados nos incisos I e II deste artigo deverão estar inscritos em um único cartaz.

Art. 3º - Os órgãos que deverão ter seus telefones indicados, nos termos do artigo anterior, são:

I - DECOM;

II - Balcão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Fortaleza;

III - Serviço de Atividades de Fiscalização e Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único - O telefone de que trata o inciso III deste artigo deverá ser obrigatoriamente indicado apenas pelos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios.

Art. 4º - As informações a serem fornecidas, nos termos do inciso II do art. 2º, poderão ter, a critério do Executivo, caráter genérico ou específico, referindo-se, em cada caso, à prática geral do comércio ou àquela própria de cada tipo de estabelecimento.

§ 1º - Caberá ao Executivo definir as dimensões dos cartazes e os dizeres a serem inscritos nos mesmos.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão Técnica

Em ____ / ____ / ____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 13.03.02
Presidente

§ 2º - As informações específicas deverão, conforme o tipo de estabelecimento, referir-se às atividades do mesmo.

§ 3º - As informações deverão ser dadas em linguagem clara e concisa.

Art. 5º - O número de cartazes a serem afixados deverá obedecer, em relação à área do estabelecimento destinada ao atendimento público, à proporção de um cartaz para cada módulo de 50m² (cinquenta metros quadrados), afixando-se pelo menos um para área de dimensão inferior.

Art. 6º - Para o cumprimento desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - para o Executivo definir as inscrições e dimensões dos cartazes, 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei;

II - para os estabelecimentos afixarem os cartazes, 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo referido no inciso anterior.

Art. 7º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará a aplicação de multa ao infrator, a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as seguintes:

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2002.


VER. GELSON FERRAZ
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de garantir ao consumidor de Fortaleza o acesso adequado as informações mais importantes acerca de seus direitos, garantidos também pelo Código de Defesa do Consumidor.

A afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais, de uso cotidiano da população é uma forma eficaz de educar o cidadão e ao mesmo tempo conscientizar os comerciantes da necessidade de se adequarem aos direitos do consumidor. Nisso, a Administração Municipal terá um papel decisivo.


VER. GELSON FERRAZ
Vereador - PL

VETO PARCIAL AO PROJ. DE LEI Nº 0041/02

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA

Sala de Apoio ao Plenário
Folha de Votação Em 07/05/02

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ADELMO MARTINS				
02	AGEU COSTA	X			
03	AGOSTINHO FILHO				
04	ALEXANDRE DE JESUS	X			
05	AUGUSTO GONÇALVES				
06	CARLOS MESQUITA				
07	CASIMIRO NETO				
08	DUMMAR RIBEIRO				
09	DURVAL FERRAZ		X		
10	ELPÍDIO NOGUEIRA		X		
11	ELSON DAMASCENO	X			
12	FCO MANGUEIRA	X			
13	FCO SALDANHA	X			
14	FRANCISCO MATIAS				
15	FRANCISCO PINHEIRO	X			
16	GELSON FERRAZ				
17	GLAUBER LACERDA				
18	IDALMIR FEITOSA				
19	IRAGUASSÚ TEIXEIRA				
20	JOSÉ AIRTON		X		
21	JOSÉ CARLOS	X			
22	JOSÉ MARIA COUTO				
23	JOSÉ MARIA PONTES				
24	LAVOISIER FERRER				
25	LEONEL ALENCAR	X			
26	LUCIANO DIAS				
27	LUIZ ARRUDA				
28	LULA MORAIS		X		
29	MACHADINHO NETO				
30	MAGALY MARQUES				
31	MARCUS TEIXEIRA	X			
32	MARCÍLIO GOMES	X			
33	MARTINS NOGUEIRA		X		
34	MAURILIO ASSÊNCIO	X			
35	MÁRIO HÉLIO				
36	NARCILIO ANDRADE	X			
37	NELBA FORTALEZA				
38	PAULO MINDÉLLO	X			
39	ROGÉRIO PINHEIRO	X			
40	RÉGIS BENEVIDES				
41	WALTER CAVALCANTE	X			
***	SUPLENTE				
01	ROBERTO RIOS	X			
02					
03					
04					

MANTIDO O VETO

07 MAI 2003

Marcus Gomes
PRESIDENTE

16 05



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROPOCOLO Nº 1282
DATA: 06/12/2009
HORA: 12:40
Funcionário: hely

OFÍCIO Nº 0346

Referente ao Ofício nº 1724/02- DIEXP
Projeto de Lei. (VETO PARCIAL)

Ementa: "DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES REFERENTES À DEFESA DO CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Vereador Gelson Ferraz.

PROJ. DE LEI Nº 0041/02

MANTIDO COM VETO
07 MAI 2003
Mairiê Ferraz
PRESID.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa Egrégia Câmara, ter vetado parcialmente o Projeto de Lei em epígrafe, pelas considerações traçadas adiante.

A iniciativa do Ilmo Vereador Gelson Ferraz no sentido de garantir ao consumidor instrumentos facilitadores da defesa de seus direitos, parece uma importante medida para realização dos dispositivos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor.

Penso dizer respeito a assunto de interesse local a previsão contida na proposta legislativa vertente, porquanto direcionada aos estabelecimentos situados neste Município, de onde ressaí a possibilidade de legislarmos sobre direito do consumidor, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal.

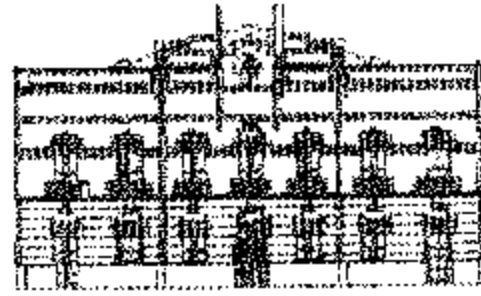
Aliás, o próprio Município de Fortaleza assim já legislou, através da Lei nº 7.726, de 20 de junho de 1995, dispondo sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disporem aos seus clientes o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, não há como aprovar o Projeto de Lei tal como posto, por vislumbrar a existência de inconstitucionalidade apresentada em seu art.

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O V. R. Azeu Costa
RELATOR
Em 24/02/03
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



7º, quando delega ao Poder Executivo a regulamentação da multa a ser aplicada pelos infratores das previsões nele propostas.

É que a aplicação de multas é matéria reservada à lei, *strictu sensu*, não podendo ter seu valor especificado por Decreto, ou qualquer outra espécie normativa, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, II da Constituição Federal em vigor, que estabelece caber somente à lei a possibilidade de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo.

Muito embora a cobrança de multa por descumprimento do determinado no Projeto de Lei em apreço, nele tenha constado, a aplicação dessa multa deveria igualmente ter sido objeto do projeto lei (ou, ao menos, que tivesse sido feita referência a sua estipulação por lei em sentido estrito), porque cria obrigação aos administrados.

Delegar ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentar a cobrança de multa, regulamentação essa na qual se inclui o próprio valor da penalidade, significa justamente subverter a previsão constitucional apontada, maculando o disposto no art. 7º do Projeto de Lei versado.

Não é demais lembrar que, entre as espécies normativas existentes no ordenamento jurídico pátrio, a lei é a fonte primordial do direito, sendo apenas sua regulamentação procedida por decreto (editado pelo Chefe do Executivo), esses sem conteúdo autônomo.

Essa ausência de autonomia nos decretos significa dizer que suas disposições se limitam a esmiuçar o disposto na lei respectiva, a esta vinculando-se, sem qualquer perspectiva de inovação.

Com efeito, quando se propõe a regulamentação de uma lei a *posteriori*, tal como procedida na proposta legislativa vertente, deve se reservar somente a aspectos em relação aos quais cabe regulamentação via decreto. O que não é o caso da estipulação do valor de multas.

Diante do exposto, veto parcialmente o Projeto de Lei epigrafado, em seu art. 7º, com supedâneo no art. 47, § 1º, II da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE dezembro DE 2002.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 011 /03

AO VETO AO PROJETO DE LEI N. 041/02

AUTOR: Prefeito Municipal de Fortaleza

A ORDEM DO DIA

07 MAI 2003

Apresenta-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza veto ao projeto de lei que: "Dispõe sobre a afixação de cartazes referentes à defesa do consumidor em estabelecimentos comerciais e dá outras providências".

A pretensão assacada demonstra a clara preocupação do legislador municipal com a aplicação dos dispositivos legais capitulados no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que diz respeito a garantia de instrumentos facilitadores da defesa desses direitos.

Analisando-se detalhadamente o teor do projeto, podemos asseverar que, apesar de sua grande relevância, e da possibilidade do Município legislar acerca dessa matéria, conforme normas gerais estabelecidas na citada lei, a propositura vislumbra a existência de inconstitucionalidade, quando delega no seu art. 7º o poder de aplicar multas aos infratores das previsões aduzidas, pelo Poder Executivo, haja vista que a aplicação de multas é matéria reservada à lei, não podendo, assim, ter seu valor especificado por Decreto, ou qualquer outra espécie normativa.

Ademais, quando se delega, ao Poder executivo, a possibilidade de regulamentar a cobrança de multas, incluindo-se inclusive o próprio valor da penalidade, significa sublevar a previsão constitucional apontada, e conseqüentemente deslustrar o disposto no art. 7º da pretensão em tela.

Ante os argumentos legais apresentados, somos favoráveis às razões do veto prefeitoral.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 04 DE Março DE 2003

Relator

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0041/2002.

APROVADO
EM 05 NOV 2002
Presidente

Dispõe sobre a afixação de cartazes referentes à defesa do consumidor em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais em funcionamento no município de Fortaleza obrigados a afixar, em local visível e destacado de seu espaço interno, cartazes referentes à defesa do consumidor.

Art. 2º Deverão constar dos cartazes de que trata o art. 1º desta lei:

I – o número dos telefones dos órgãos que desenvolvem atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II – informações extraídas do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os dados discriminados nos incisos I e II deste artigo deverão estar inscritos em um único cartaz.

Art. 3º Os órgãos que deverão ter seus telefones indicados, nos termos do art. 2º desta lei, são:

I – DECOM;

II – Balcão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Fortaleza;

III – Serviço de Atividades de Fiscalização e Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. O telefone de que trata o inciso III deste artigo deverá ser obrigatoriamente indicado apenas pelos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios.

Art. 4º As informações a serem fornecidas, nos termos do inciso II do art. 2º desta lei, poderão ter, a critério do Poder Executivo Municipal, caráter genérico ou específico, referindo-se, em cada caso, à prática geral do comércio ou àquela própria de cada tipo de estabelecimento.



OFÍCIO Nº 1724 /02 – DIEXP

Fortaleza, 12 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **GELSON FERRAZ**, que "**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES REFERENTES À DEFESA DO CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta